



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER Nº 1228 /2016- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº: 410.003.755/2016

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 31/03/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ASSUNTO: Alteração da validade do concurso de Agente de Atividades Penitenciárias

ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIOS AOS CONCURSANDOS, BEM COMO AO DISTRITO FEDERAL. ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão encaminha consulta formulada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, quanto a viabilidade jurídica da alteração do prazo de validade do concurso para o preenchimento de cargos de Agente Penitenciário, da Carreira de Atividades Penitenciárias.

A Assessoria Jurídico Legislativa, suscitando divergência jurisprudencial, encaminha os autos para análise (fls. 08).

É o relatório.

Folha nº: 13 - Mat. 39.754-7
Processo: 410 003 755 / 2016
Rubrica [assinatura]

II -ALTERAÇÃO DO EDITAL – VALIDADE DO CONCURSO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 37.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (destacou-se)”.

Na hipótese dos autos, em consulta ao edital do certame, publicado em 15/12/2014, vê-se que seu prazo de validade era, nos termos do item 17.12, de um ano:

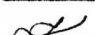
“O prazo de validade do concurso público será de **1 (um) ano**, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período”.

O Supremo Tribunal Federal tem-se pronunciado no sentido de assegurar a segurança jurídica no concurso público, louvando o princípio da vinculação ao edital e impedindo que a Administração Pública altere ou viole cláusulas por mera conveniência. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. **ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de

Folha nº: 34 - Mat. 39.754-7

Processo: 410 00 3 755/2016

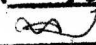
Rubrica 

Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008). **2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005).** 3. No caso, **a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral.** Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007. 4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, **escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.** 5. Ordem denegada” (destacou-se, MS 27160, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do

Folha nº: 15 - Mat. 39.754-7

Processo: 410 00 3 755/2016

Rubrica: 


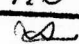
certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido” (destacou-se, RE 318106, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005).

A vedação da alteração de regras de editais de concurso visa, precipuamente, a assegurar a isonomia entre os candidatos. Tem o objetivo de evitar que a alteração venha a beneficiar este, ou aquele candidato, em detrimento de outro. Isso fica claro da leitura do acórdão acima, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Naquele caso, a Administração pretendeu alterar critérios de classificação para a prova oral. Na hipótese dos autos, não se está alterando qualquer critério de avaliação, nem de classificação.

O fato – não esclarecido nos autos – de possivelmente já haver uma lista de aprovados também não impressiona, pois a todos eles o novo prazo de validade iria, indistintamente, se aplicar.

Por outro lado, também não se pode promover alteração que importe prejuízo à Administração como, por exemplo, aquela que reduza a concorrência.

No caso dos autos, não há informação da fase em que se encontra o certame, constando dos autos, apenas, que não foi ainda homologado o resultado final. O que se pretende – alargar o prazo de validade do concurso para dois anos, prorrogável por uma vez – não parece afetar negativamente qualquer candidato. Simplesmente se estaria prolongando a validade, para os dois anos previstos na Constituição, de um concurso em andamento, evitando-se, desta forma, sua caducidade precoce.

Folha nº: 16 - Mat. 39.754-7 
Processo: 910003755/2016
Rubrica: 

A alteração também seria benéfica ao Distrito Federal que, em face da notória falta de servidores no setor e em razão das sérias e também notórias dificuldades financeiras pelas quais passa o ente político, disporia de mais tempo para proceder as nomeações, sem a necessidade de realização de novo certame, poupando recursos.

Note-se, nessa linha, que, quando da publicação do Edital nº 1- SEAP-SSP, em dezembro de 2014, (fl. 03), a situação financeira do Distrito Federal não se enquadrava como já superando os limites previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, dita a Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 21, que

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Folha nº: 27 - Mat. 39.754-7
Processo: 910 003 7551 2016
Rubrica ✓

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(...)”

Desse modo, a alteração da realidade financeira do Distrito Federal é fator que não pode ser desprezado, pois impede o provimento dos cargos referentes ao concurso em tela. Prorrogar a validade do concurso em questão, portanto, além de ser medida juridicamente válida, respeita o princípio da economicidade.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União, recentemente, por meio do EDITAL Nº 29 – TCU-AUFC, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, alterou o prazo de validade do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, *verbis*:

“O Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU), por determinação da Comissão de Coordenação Geral (CCG) do Tribunal de Contas da União, torna pública a retificação do subitem 1.1.1 constante do Edital nº 6 – TCU-AUFC, de 9 de junho de 2015, conforme a seguir especificado.

[...] 1.1.1 **O concurso público tem prazo de validade de 365 dias**, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, contados da data da publicação da homologação do resultado final do concurso no Diário Oficial da União, e destina-se ao provimento de 66 vagas, distribuídas

Folha nº: 18 - Mat. 39.754-7

Processo: 910 003 755/2016

Rubrica 

conforme o item 4 deste edital, bem como daquelas decorrentes de eventuais vacâncias ocorridas durante o prazo de validade do concurso, observado o interesse da Administração. [...] FLAVIA LACERDA FRANCO”

O prazo de validade do concurso referido, previsto anteriormente, no EDITAL Nº 6 – TCU-AUFC, DE 9 DE JUNHO DE 2015, que iniciou o certame, **era de 180 (cento e oitenta) dias.**

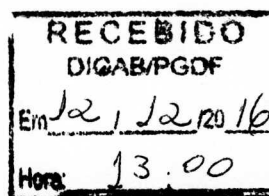
Deve-se, contudo, alertar que se trata de tema polêmico, como bem se pode ver do julgado administrativo do TJDF citado na manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta consulente.

III – CONCLUSÃO

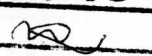
Forte nos argumentos acima expendidos, opino pela possibilidade jurídica da alteração pretendida.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2016.


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 6517



BL 39754-7

Folha nº: 19 - Mat. 39.754-7
Processo: 910003755/2016
Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 410.003.755/2016
INTERESSADO: SEPLAG
ASSUNTO: Concurso público

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 1.228/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Em 31 / 03 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das
providências pertinentes.

Em 31 / 03 / 2017.

Folha:	<u>00</u>
Processo:	<u>410.003.755/2016</u>
Rubrica:	<u>[Handwritten Signature]</u>
Mat.:	36.997-7


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo